

Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular a decisão da Terceira Câmara de Recurso do Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos), de 10 de setembro de 2013, proferida no processo R 688/2012-3;
- condenar o recorrido nas despesas do presente processo e nas incorridas na Câmara de Recurso.

Fundamentos e principais argumentos

Desenho ou modelo comunitário registado objeto do pedido de declaração nulidade: Desenho ou modelo para um produto descrito como «inserções de permutadores de calor» — desenho ou modelo comunitário registado n.º 1 137 152-0002.

Titular da marca comunitária: A recorrente.

Parte que pede a declaração de nulidade da marca comunitária: A outra parte no processo na Câmara de Recurso.

Fundamentos do pedido de declaração de nulidade: Foi alegado que o desenho ou modelo não preenchia os requisitos do artigo 4.º, n.ºs 1 e 2, conjugado com os artigos 5.º e 6.º, e, em especial, do artigo 8.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento relativo aos desenhos ou modelos comunitários.

Decisão da Divisão de Anulação: Anulação do registo de desenho ou modelo comunitário impugnado.

Decisão da Câmara de Recurso: Negação de provimento ao recurso.

Fundamentos invocados: Violação do artigo 25.º, n.º 1, alínea b), conjugado com o artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento relativo aos desenhos ou modelos comunitários.

Recurso interposto em 26 de novembro de 2013 por Carla Fanta do acórdão do Tribunal da Função Pública de 16 de setembro de 2013 no processo F-92/11, Fanta/CESE

(Processo T-619/13 P)

(2014/C 24/67)

Língua do processo: francês

Partes

Recorrente: Carla Fanta (Bruxelas, Bélgica) (representantes: D. Abreu Caldas, M. Abreu Caldas e J.-N. Louis, advogados)

Outra parte no processo: Comité Económico e Social Europeu (CESE)

Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- declarar e decidir:
 - o acórdão do Tribunal da Função Pública (Segunda Secção) de 16 de setembro de 2013 no processo F-92/11 (Fanta/CESE) é anulado;
 - o CESE é condenado a pagar à recorrente a quantia de 15 000 euros por danos morais resultantes da violação do dever de diligência da AIPN;
 - o CESE é condenado nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Em apoio do recurso, a recorrente invoca dois fundamentos.

1. Primeiro fundamento, relativo a um erro de direito quanto à finalidade do procedimento pré-contencioso e ao princípio da boa administração, não tendo o TFP aplicado qualquer sanção ao facto de o indeferimento da reclamação conter uma fundamentação idêntica, palavra por palavra, à que figura na decisão de indeferimento do pedido contra o qual era apresentada, a despeito do facto de a reclamação conter argumentos diferentes dos que figuram no pedido (dizendo respeito aos n.ºs 44 e 65 a 67 do acórdão recorrido).
2. Segundo fundamento, relativo, por um lado, a uma violação dos direitos de defesa, na medida em que a recorrente não teve a oportunidade de debater na altura do processo no TFP matérias relativas à conclusão de que a AIPN se baseou num quinto fundamento implícito na sua decisão que indefere o pedido da recorrente e, por outro, a um erro de direito, na medida em que o TFP procedeu à análise das condições previstas no artigo 12.º-A, n.º 3, do Estatuto dos Funcionários da União Europeia na altura da sua fiscalização da legalidade da aplicação do artigo 24.º do referido estatuto (no que respeita aos n.ºs 94 e seguintes do acórdão recorrido).

Recurso interposto em 22 de novembro de 2013 — Marchi Industriale/ECHA

(Processo T-620/13)

(2014/C 24/68)

Língua do processo: italiano

Partes

Recorrente: Marchi Industriale SpA (Florença, Itália) (representantes M. Baldassarri e F. Donati, advogados)

Recorrida: Agência Europeia dos Produtos Químicos (ECHA)

Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne anular e, portanto, declarar inválida a decisão n.º SME/2013/3747 adotada pela agência ECHA, de modo a privar a referida decisão de todos os seus efeitos, incluindo a anulação das facturas emitidas para recuperar os impostos mais importantes e para as sanções alegadamente devidas.

Fundamentos e principais argumentos

O presente recurso é interposto da decisão da Agência Europeia dos Produtos Químicos, que considerou que a recorrente não satisfaz os requisitos para ser considerada uma pequena ou média empresa, na aceção do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006 relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição de substâncias químicas (REACH), que cria a Agência Europeia das Substâncias Químicas que altera a Directiva 1999/45/CE e revoga o Regulamento (CEE) n.º 793/93 do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 1488/94 da Comissão, bem como a Directiva 76/769/CEE do Conselho e as Directivas 91/155/CEE, 93/67/CEE, 93/105/CE e 2000/21/CE da Comissão (JOL 396, p.1), recusando conceder-lhe as vantagens aí previstas, e prevê o pagamento dos impostos e dos direitos devidos.

Em apoio do seu recurso, a recorrente invoca dois fundamentos.

1. Primeiro fundamento relativo à falta absoluta de fundamentação, na medida em que, apesar das observações circunstanciadas e documentadas formuladas pela recorrente para contestar os critérios de cálculo utilizados para determinar as dimensões da empresa, a recorrida não teve em conta nenhum dos argumentos apresentados.
2. Segundo fundamento relativo à apreciação errada das informações relativas à sociedade Essemar SpA, participada pela Marchi Industriale.

— Alega-se a este propósito que, contrariamente ao afirmado pela recorrida, a Esseco Group srl. não tem qualquer ligação, nem sequer indirecta, com a recorrente e que, em qualquer caso, não pode ser considerada uma «partner entreprise». Embora a Esseco Group detenha uma participação de 50,0005 % no capital social da Essemar, a parte restante do capital social da Essemar, igual a 49,9995 % pertence, em contrapartida, à recorrente. Todavia, a Esseco Group, apesar de deter formalmente a maioria do capital social da Essemar, não tem a maioria de direitos de voto na referida sociedade. Por conseguinte, entre a Esseco Group e a recorrente não existe a relação especial prevista no Título I, artigo 3º, n.º2, do anexo à Recomendação 2003/361/CE da Comissão, de 6 de maio de 2003, relativa à definição de micro, pequenas e médias empresas (JO L 124, p. 36).

Recurso interposto em 27 de novembro de 2013 — Unión de Almacenistas de Hierros de España/Comissão

(Processo T-623/13)

(2014/C 24/69)

*Língua do processo: espanhol***Partes**

Recorrente: Unión de Almacenistas de Hierros de España (Madrid, Espanha) (representantes: A. Creus Carreras y A. Valiente Martín, advogados)

Recorrida: Comissão Europeia

Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- Anular a decisão da Comissão de 18 de setembro de 2013;
- Condenar a Comissão nas despesas do presente processo, e
- Subsidiariamente, requerer ao Tribunal Geral, que a Comissão apresente nesse Tribunal os documentos a que recusou o acesso para que o Tribunal Geral possa proceder ao respetivo exame e verificar a exatidão do alegado na petição de recurso.

Fundamentos e principais argumentos

No presente processo, a recorrente pede a anulação da recusa expressa do pedido de acesso a determinados documentos. A recusa tácita do mesmo pedido constitui o objeto do processo T-419/13, Unión de Almacenistas de Hierros de España/Comissão.

Os fundamentos e principais argumentos são semelhantes aos já invocados no referido processo.

Recurso interposto em 4 de dezembro de 2013 — Serco Belgium e o./Comissão

(Processo T-644/13)

(2014/C 24/70)

*Língua do processo: inglês***Partes**

Recorrentes: Serco Belgium (Bruxelas, Bélgica); SA Bull NV (Auderghem, Bélgica); e Unisys Belgium (Bruxelas) (representantes: V. Ost e M. Vanderstraeten, advogados)

Recorrida: Comissão Europeia